



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 1/CEPE, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Resolução nº 29/CEPE, de 1º de dezembro de 2017, que baixa normas complementares regulando a admissão de professor substituto do magistério federal e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o despacho *ad referendum* do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, **datado de 19 de fevereiro de 2018**, na forma do que dispõem a alínea *d* do artigo 3º e alínea *q* do artigo 25 do Estatuto, e considerando a necessidade de regulamentar a carga horária didática do professor substituto do magistério federal,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso VI do art. 4º, substituir o parágrafo único pelo § 1º e acrescentar o § 2º e alterar os incisos I, II e III, e incluir os incisos IV e V no §1º no art. 28, e, ainda, acrescentar o art. 33-A, na Resolução nº 29/CEPE, de 1º de dezembro de 2017, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI - documento de anuência do coordenador do curso e do orientador, no caso de candidato aluno de pós-graduação *stricto sensu*, concordando com a carga horária didática mínima e máxima estabelecida nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 28.”

.....

“Art. 28.

§ 1º A carga horária de aulas efetivas de cada professor substituto será determinada por semestre letivo pelo departamento, *campus* ou instituto, que atribuirá, de acordo com sua Carga Didática (CD):

I - aos professores substitutos em regime de 20 (vinte) horas semanais, no mínimo de 160 (cento e sessenta) horas semestrais, equivalentes a 10 (dez) créditos e, no máximo, de 224 (duzentos e vinte e quatro) horas semestrais, equivalentes a 14 (catorze) créditos;

II - aos professores substitutos em regime de 40 (quarenta) horas

semanais, no mínimo de 240 (duzentos e quarenta) horas semestrais, equivalentes a 15 (quinze) créditos e, no máximo, de 320 (trezentos e vinte) horas semestrais, equivalentes a 20 (vinte) créditos.

III - excepcionalmente, será permitido atribuir ao professor substituto em regime de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária máxima de 384 (trezentos e oitenta e quatro) horas semestrais, correspondentes a 24 (vinte e quatro) créditos, quando a unidade de lotação ofertar disciplinas de 12 (doze) créditos e atribuir ao docente substituto duas disciplinas de 12 (doze) créditos. Neste caso, não será permitida a contratação de candidato aluno de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em face do disposto no inciso V abaixo descrito.

IV - aos professores substitutos, aluno de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em regime de 20 (vinte) horas semanais, no mínimo de 128 (cento e vinte e oito) horas semestrais, equivalentes a 08 (oito) créditos e, no máximo, de 192 (cento e noventa e duas) horas semestrais, equivalentes a 12 (doze) créditos.

V - aos professores substitutos, aluno de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo de 208 (duzentos e oito) horas semestrais, equivalentes a 13 (treze) créditos e, no máximo, de 256 (duzentos e cinquenta e seis) horas semestrais, equivalentes a 18 (dezoito) créditos.

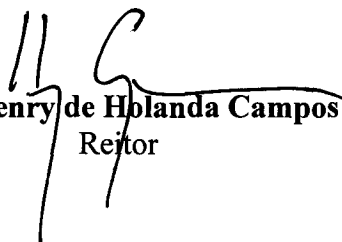
§ 2º O professor substituto estudante de curso de pós-graduação *stricto sensu* fica obrigado, quando da conclusão do citado curso, a cumprir a Carga Didática (CD) prevista no inciso I para o regime de 20 (vinte) horas ou no inciso II para o regime de 40 horas semanais, conforme o regime constante do seu contrato de trabalho.”

.....

“Art. 33-A. No caso de seleção para professor substituto de professor efetivo da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), o Diretor e o Conselho do Centro de Humanidades, do Centro de Ciências Agrárias e do Instituto de Cultura e Arte, o Coordenador e o Colegiado da Coordenadoria Geral das Casas de Cultura Estrangeira e da Unidade Universitária Federal de Educação Infantil – Núcleo de Desenvolvimento da Criança (NDC) assumirão, respectivamente, as atribuições previstas nesta Resolução para o Diretor, e o Conselho de Centro ou Instituto, para Chefe e o Colegiado do Departamento.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo obrigatória a sua disponibilização no portal eletrônico da UFC (www.ufc.br).

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, em 19 de fevereiro de 2018.


Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 29/CEPE, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

Baixa normas complementares regulando a
admissão de professor substituto do
magistério federal e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de **1º de dezembro de 2017**, na forma do que dispõem a alínea *d* do artigo 3º e alínea *s* do artigo 25 do Estatuto, resolve baixar normas complementares regulando a admissão de professor substituto, com observância às prescrições constantes da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, ao Estatuto e ao Regimento Geral da UFC,

R E S O L V E:

Art. 1º A admissão de professor substituto visa a suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância do cargo, de afastamento ou licença, na forma do Decreto 7.485/2011, ou de nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.745/1993, alterado pela Lei nº 12.245/2011.

DO EDITAL

Art. 2º Caberá à direção de centro, faculdade, *campus* e instituto propor ao reitor abertura de edital de seleção simplificada para professor substituto, devendo o mesmo ser, obrigatoriamente, de forma resumida, publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, no seu inteiro teor, no portal eletrônico da UFC (www.ufc.br).

Art. 3º O edital conterá as regras, parâmetros e informações exigidas pela legislação aplicável, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º O período de inscrição não poderá ser inferior a 03 (três) nem superior a 05 (cinco) dias úteis, devendo iniciar a partir do quarto dia útil após a data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O setor de estudo, ofertado no edital, é constituído para efeito exclusivo do processo seletivo. Entende-se por setor de estudo um conjunto de disciplinas que apresentam afinidades e objetivos comuns do ponto de vista científico e pedagógico e que configurem uma unidade clara de conhecimento.

§ 3º O edital de seleção deverá observar ainda as exigências estabelecidas nesta Resolução, sem prejuízo do atendimento às excepcionalidades e às normas em vigor à época.

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º O interessado deverá solicitar a inscrição mediante requerimento ao chefe do departamento, ao diretor do *campus* ou instituto, de acordo com a localização da vaga, indicando o setor de estudos em que pretende concorrer, acompanhado, além de outros requisitos exigidos no edital, da seguinte documentação:

I - requerimento de inscrição a que se refere o *caput*;

II - cópia do documento de identificação do candidato, com fotografia;

III - comprovante de pagamento da taxa de inscrição;

IV - cópia do diploma da graduação ou do mestrado ou do doutorado, podendo ser substituída por certidão/declaração da conclusão do curso de graduação, ou pela ata, sem ressalvas, da defesa de mestrado ou de doutorado, conforme titulação exigida no edital;

V - histórico escolar do curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), no qual constem as disciplinas que integram o setor de estudo, objeto do processo seletivo;

VI - documento de anuência do coordenador do curso e do orientador, no caso de candidato aluno de pós-graduação *stricto sensu*, concordando com a carga horária didática mínima e máxima estabelecida nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 28. (alt. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)

§ 1º Não será aceita, em qualquer hipótese, a realização de inscrição condicional nem a entrega ou juntada dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, após o período fixado para inscrição.

§ 2º O programa da seleção, contendo de 05 (cinco) a 10 (dez) temas, definidos pelo colegiado do departamento, *campus* ou instituto, que serão objeto das provas, estarão à disposição dos candidatos no portal eletrônico da UFC (www.ufc.br).

Art. 5º Terminado o prazo para as inscrições, os requerimentos serão apreciados pelo chefe do departamento, diretor de *campus* ou instituto interessado, para fins de deliberação, no primeiro dia útil subsequente, dando-se ampla publicidade à homologação ou não das citadas inscrições.

§ 1º Havendo indeferimento do chefe do departamento, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo, para o respectivo colegiado do departamento, nos 02 (dois) dias úteis, após a afixação da decisão do chefe na sede do departamento.

§ 2º Havendo indeferimento do diretor do *campus* ou instituto, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo, para o colegiado do respectivo *campus* ou instituto, nos 02 (dois) dias úteis, após a afixação da decisão do diretor na sede do *campus* ou instituto.

Art. 6º A solicitação de inscrição do candidato implicará no conhecimento e aceitação das normas que regulamentam a seleção, constantes da Lei nº 8.745/1993, da

presente Resolução e do edital da seleção.

Art. 7º Caberá ao chefe de departamento, diretor de *campus* ou instituto determinar o calendário da seleção.

DA COMISSÃO JULGADORA

Art. 8º A comissão julgadora será constituída por 3 (três) membros efetivos e mais um suplente, pertencentes ao quadro de professores de Instituições de Ensino Superior (IES).

§ 1º Os membros da comissão julgadora devem ser portadores de título igual ou superior ao título exigido no edital de seleção.

§ 2º O docente integrante da comissão julgadora deve possuir experiência acadêmica na área de conhecimento, ou área afim, do setor de estudo objeto da seleção, e comprovado exercício mínimo de 3 (três) anos no magistério.

Art. 9º A comissão julgadora bem como o docente secretário serão designados pelo respectivo colegiado do departamento, *campus* ou instituto.

Art. 10. A função de presidente da comissão julgadora será atribuída, preferencialmente, ao professor mais antigo da comissão em exercício no magistério.

Art. 11. Serão considerados impedidos de participar da comissão julgadora:

I - cônjuge de candidato, mesmo separado judicialmente, divorciado ou companheiro;

II - ascendente ou descendente de candidato, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

III - sócio de candidato em atividade profissional;

IV - orientador acadêmico em curso de pós-graduação *stricto sensu*, nos últimos 5 (cinco) anos;

V - coautor de publicação com algum dos candidatos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a V deste artigo, deverá haver a substituição do impedido para assegurar a regular continuidade da seleção.

DAS PROVAS

Art. 12. A seleção para professor substituto consistirá das seguintes provas de caráter eliminatório e classificatório:

a) prova escrita;

b) prova didática;

c) prova prático-oral, a critério do departamento, *campus* ou instituto interessado.

§ 1º A realização das provas obedecerá à sequência acima mencionada e só poderá fazer a prova subsequente o candidato aprovado na prova anterior, considerando-se imediatamente eliminado o candidato que obtiver média aritmética inferior a 7 (sete), consideradas as 3 (três) notas atribuídas para cada prova pelos membros da comissão julgadora.

Art. 13. A prova escrita, única para todos os candidatos, será identificada por número, de modo que seja mantida a impessoalidade, e obedecerá aos seguintes critérios e procedimentos:

I - constará de, no mínimo, 2 (duas) questões dissertativas elaboradas pela comissão julgadora, ou de 2 (dois) tópicos para dissertação, contemplando, em qualquer hipótese, necessariamente, pelo menos 2 (dois) temas sorteados para todos os concorrentes, dentre os constantes do programa de seleção, fazendo-se a aplicação da prova imediatamente após a realização do sorteio;

II - duração máxima de 4 (quatro) horas, improrrogáveis, ficando excluído da seleção o candidato que não esteja presente no momento do sorteio dos temas;

III - a aplicação da prova escrita deverá ser, na sua abertura, acompanhada por, pelo menos, um membro da comissão julgadora e, após seu início, a fiscalização será feita pelo secretário com a presença de, pelo menos, 1 (um) membro da Comissão Julgadora;

IV - quando do seu término, a prova escrita de cada candidato será guardada em envelope lacrado e rubricado pelo Secretário da comissão julgadora para posterior avaliação e atribuição de nota, em reunião reservada da Comissão Julgadora;

V - a nota da prova escrita deverá ser divulgada pela comissão julgadora no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a sua realização.

Art. 14. A prova escrita submete-se às seguintes prescrições e diretrizes:

I - a primeira prova só poderá ocorrer, no mínimo, após 10 (dez) dias da data de publicação do edital no Diário Oficial da União;

II - é vedada a consulta de qualquer material bibliográfico ou anotações pessoais durante a realização de prova escrita, sob pena de exclusão do candidato;

III - durante a realização não será permitida ao candidato a utilização de qualquer equipamento eletrônico, salvo com expressa autorização da comissão julgadora, válida para todos os candidatos;

IV - o candidato somente poderá utilizar caneta de cor azul ou preta.

Art. 15. A prova didática destinada a aferir a capacidade de desempenho da

atividade docente do candidato, vedada sua arguição oral, submeter-se-á aos seguintes procedimentos:

I - sorteios públicos, após a divulgação do resultado da prova escrita, conduzidos por, pelo menos, um dos membros da Comissão Julgadora e acompanhados pelos interessados, para definir:

a) a ordem dos candidatos para a realização da prova didática;

b) o tema da prova didática sorteado para cada candidato, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, observado o programa da seleção, ficando automaticamente eliminados os ausentes ao sorteio;

II - o candidato entregará o seu plano de aula em versão impressa, no início da prova didática, a cada membro da comissão julgadora,;

III - realização, em sessão pública, com duração mínima de 45 (quarenta e cinco) e máxima de 50 (cinquenta) minutos;

IV - a nota da prova didática deverá ser divulgada pela comissão julgadora no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a última apresentação;

V - o descumprimento, durante a prova didática, dos incisos II e/ou III implicará em redução da nota, a critério de cada examinador;

VI - é vedada a presença de concorrentes, inclusive os eliminados nas provas anteriores.

Parágrafo único. No julgamento da prova didática, cada membro da comissão julgadora atribuirá sua nota considerando, preferentemente, os seguintes critérios:

a) coerência entre o tema, os objetivos previstos no plano de aula e os conteúdos desenvolvidos;

b) domínio do conteúdo;

c) desempenho didático e utilização adequada do tempo;

d) comunicação, clareza, pertinência e objetividade;

e) estruturação do plano de aula.

Art. 16. A prova prático-oral versará sobre tema constante do programa da seleção, visando a evidenciar a capacidade operacional do candidato em tarefas que envolvam elaboração, execução ou críticas sobre conhecimentos práticos compatíveis com a área de conhecimento ou setor de estudo para o qual se realiza.

§ 1º A prova prático-oral poderá ser realizada sob a forma de execução de uma atividade que comporte esse tipo de avaliação, ou redação de relatório circunstanciado, ou ainda exposição oral, em sessão pública.

§ 2º A sistemática da prova prático-oral, inclusive sua duração, respeitando-se o tempo máximo de 2 (duas) horas, deverá ser definida pelo respectivo departamento, *campus* ou instituto e informada, por escrito, ao candidato no ato da inscrição, sendo permitida sua arguição oral.

§ 3º É vedada a presença de concorrentes na prova prático-oral, inclusive dos eliminados na prova anterior.

DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO

Art. 17. Caberá a cada membro da Comissão Julgadora adotar os seguintes procedimentos na apuração do resultado do concurso:

a) atribuir notas no intervalo de 0 (zero) a 10 (dez), considerada uma casa decimal, a cada uma das provas realizadas;

b) extrair a média aritmética simples (média final) das notas atribuídas a cada candidato, considerada uma casa decimal;

c) ordenar os candidatos, na sequência decrescente das médias que apurar, devendo o próprio examinador decidir em caso de empate.

Parágrafo único. O mapa individual de cada examinador, devidamente identificado, contendo as notas, médias e ordenação dos candidatos na forma prevista nas alíneas do *caput* deste artigo, será guardado em envelope lacrado e rubricado pelo respectivo membro da comissão julgadora, cuja abertura far-se-á em sessão pública.

Art. 18. Concluídos os procedimentos indicados no artigo anterior, cada membro da comissão julgadora indicará para 1º (primeiro) lugar um único candidato que, em sua avaliação individual, tiver alcançado maior média aritmética simples (média final) das notas por eles atribuídas.

Art. 19. Será indicado para o provimento da vaga o candidato detentor do maior número de indicações de 1º (primeiro) lugar pelos membros da comissão julgadora.

Art. 20. Ocorrendo empate na indicação de candidatos entre os membros da comissão julgadora, serão utilizados os seguintes critérios para definição do candidato que irá prover a vaga:

I - candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

II - maior média aritmética de todas as notas atribuídas às provas pelos examinadores;

III - maior média aritmética das notas dos examinadores atribuídas à prova didática;

IV - maior média aritmética das notas dos examinadores atribuídas à prova

escrita;

V - maior média aritmética das notas dos examinadores atribuídas à prova prático-oral, quando houver.

Parágrafo único. Será obedecida rigorosamente a ordem indicada neste artigo, fazendo-se uso do critério posterior somente quando o anterior não permitir o desempate.

Art. 21. Excluindo-se do procedimento o candidato já aprovado e indicado em primeiro lugar, far-se-á a classificação do segundo lugar e subsequentes aprovados com base nas regras e critérios fixados nos artigos 17 a 20 desta Resolução.

Art. 22. A comissão julgadora elaborará ata individual de cada prova realizada, juntando o mapa com especificação de todas as notas atribuídas por examinador, devidamente nominado, a cada um dos candidatos, e a relação dos aprovados, classificados com base nos artigos 17 a 21 desta Resolução.

Art. 23. O resultado final da seleção, apurado com base nas regras e critérios fixados nos artigos 17 a 21 desta Resolução, constará em ata específica e será divulgado em sessão pública e submetido:

I - ao colegiado do departamento, para aprovação e homologação, exigida para sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfaçam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício;

II - ao conselho do *campus* ou do instituto, para aprovação e homologação, exigida para sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfaçam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício.

Art. 24. Somente será admitido recurso por arguição de nulidade, sem efeito suspensivo da seleção.

§ 1º Considera-se nulidade a prática de ato ou procedimento em desacordo com as normas prescritas nesta Resolução ou no edital da seleção.

§ 2º O prazo para recurso será de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação formal do resultado final da seleção, em quaisquer das instâncias administrativas.

§ 3º Não será dado provimento a recurso sem fundamentação técnica ampla ou que não guarde relação com o objeto da seleção, ou, ainda, que tenha caráter manifestamente protelatório.

§ 4º A nulidade, quando e sempre que declarada, é ato impessoal que tem efeito *erga omnes* e *ex tunc*, vedado, portanto, o aproveitamento, total ou parcial, de quaisquer provas ou notas da seleção, além de não gerar direitos em favor de qualquer dos candidatos.

§ 5º A nulidade não será declarada quando:

- a) tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;
- b) for a favor de quem lhe houver dado causa.

Art. 25. O resultado final da seleção, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será homologado pelo reitor e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 26. A concretização dos atos de contratação está condicionada à observância das disposições legais pertinentes e ao interesse e conveniência da Administração, respeitado o prazo de validade da seleção fixado no edital.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 27. O candidato aprovado e indicado para ocupar a vaga somente será contratado se atendidas as seguintes exigências:

- a) estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;
- b) comprovar a qualificação exigida para a contratação, mediante a apresentação de diplomas e/ou títulos, conforme especificado no edital;
- c) atender a outras exigências para contratação por tempo determinado previstas na Lei nº 8.745/1993, em outras legislações federais pertinentes e no edital do concurso.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os títulos de doutor, ou de mestre ou de graduação obtidos em curso credenciados ou reconhecidos pelo MEC e, se obtidos no exterior, exigir-se-á sua revalidação ou reconhecimento nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 28. O professor substituto será contratado no regime de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, devendo exercer suas atividades, obrigatoriamente, em quaisquer dos 03 (três) turnos de trabalho.

§ 1º A carga horária de aulas efetivas de cada professor substituto será determinada por semestre letivo pelo departamento, *campus* ou instituto, que atribuirá, de acordo com sua Carga Didática (CD): **(subst. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)**

I - aos professores substitutos em regime de 20 (vinte) horas semanais, no mínimo de 160 (cento e sessenta) horas semestrais, equivalentes a 10 (dez) créditos e, no máximo, de 224 (duzentos e vinte e quatro) horas semestrais, equivalentes a 14 (catorze) créditos;**(alt. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)**

II - aos professores substitutos em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo de 240 (duzentos e quarenta) horas semestrais, equivalentes a 15 (quinze) créditos e, no máximo, de 320 (trezentos e vinte) horas semestrais, equivalentes a 20 (vinte) créditos;**(alt. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)**

III - excepcionalmente, será permitido atribuir ao professor substituto em regime de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária máxima de 384 (trezentos e oitenta e quatro) horas semestrais, correspondentes a 24 (vinte e quatro) créditos, quando a unidade de lotação ofertar disciplinas de 12 (doze) créditos e atribuir ao docente substituto duas disciplinas de 12 (doze) créditos. Neste caso, não será permitida a contratação de candidato aluno de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em face do disposto no inciso V abaixo descrito;(alt. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)

IV - aos professores substitutos, aluno de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em regime de 20 (vinte) horas semanais, no mínimo de 128 (cento e vinte e oito) horas semestrais, equivalentes a 08 (oito) créditos e, no máximo, de 192 (cento e noventa e duas) horas semestrais, equivalentes a 12 (doze) créditos;(acresc. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)

V - aos professores substitutos, aluno de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo de 208 (duzentos e oito) horas semestrais, equivalentes a 13 (treze) créditos e, no máximo, de 256 (duzentos e cinquenta e seis) horas semestrais, equivalentes a 18 (dezoito) créditos.(acresc. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)

§ 2º O professor substituto estudante de curso de pós-graduação *stricto sensu* fica obrigado, quando da conclusão do citado curso, a cumprir a Carga Didática (CD) prevista no inciso I para o regime de 20 (vinte) horas ou no inciso II para o regime de 40 horas semanais, conforme o regime constante do seu contrato de trabalho. (acresc. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)

Art. 29. O contrato será por tempo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos, tendo em vista a necessidade do departamento, *campus* ou instituto interessado.

Art. 30. O salário do professor substituto corresponderá ao vencimento básico (VB), inicial da carreira do magistério, acrescido da retribuição por titulação (RT), compatível com a titulação exigida no edital, sendo vedada alteração da RT mediante apresentação de título superior no ato do contrato ou durante sua vigência.

Art. 31. A contratação é proibida para candidato que já tenha firmado contrato nos termos da Lei nº 8.745/1993, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior.

Art. 32. Não é permitida a contratação de candidato que ocupe cargo efetivo integrante das carreiras do magistério das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), conforme disposto na Lei nº 8.745/1993.

Art. 32-A. No caso de seleção para professor substituto de professor efetivo da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), o Diretor e o Conselho do Centro de Humanidades, do Centro de Ciências Agrárias e do Instituto de Cultura e Arte, o Coordenador e o Colegiado da Coordenadoria Geral das Casas de Cultura Estrangeira e da Unidade Universitária Federal de Educação Infantil – Núcleo de Desenvolvimento da Criança (NDC) assumirão, respectivamente, as atribuições previstas nesta Resolução para o Diretor, e o Conselho de Centro ou Instituto, para Chefe e o Colegiado do Departamento. (acresc. Res. ad ref. nº 01/CEPE/2018)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os casos omissos serão decididos pelo conselho de centro ou faculdade ou pelo colegiado do *campus* ou instituto.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sendo obrigatória a sua disponibilização no portal eletrônico da UFC (www.ufc.br).

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 18/CEPE, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Fixa normas e critérios para admissão de professor visitante e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, *ad referendum* do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão/CEPE, na forma do que dispõe a Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e o artigo 25, letra **q** do Estatuto desta Universidade, e considerando:

- a) a importância de desenvolver ações inovadoras de ensino, pesquisa e extensão consideradas relevantes para a instituição;
- b) a importância de reforçar os diversos programas institucionais, visando o desenvolvimento científico, tecnológico e a produção cultural, literária, filosófica e artística,

RESOLVE:

Art. 1º A admissão de professor visitante para atender a programa especial de ensino e pesquisa reger-se-á de conformidade com esta Resolução e demais disposições legais.

Art. 2º Ficam criadas as categorias de Professor Visitante Sênior, Professor Visitante Pleno, Professor Visitante Junior e Professor Visitante Jovem Doutor, as quais serão remuneradas com os valores vencimentais correspondentes aos de Professor Titular, Professor Associado IV, Professor Associado I e Professor Adjunto I, respectivamente, do quadro de pessoal docente desta Universidade.

Art. 3º A admissão de professor visitante ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, nos termos que dispuser edital a ser baixado pela Reitoria.

Art. 4º O processo seletivo constará de:

I – prova de títulos de caráter eliminatório;

II - análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa a ser executado.

Art.5º Na prova de títulos será analisado o *curriculum vitae* do candidato dando-se ênfase aos seguintes aspectos:

a) formação acadêmica: análise da formação universitária do candidato, incluindo cursos de graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado, título de livre-docente e estágio de pós-doutorado.

b) produção científica e/ou cultural, técnica, literária, filosófica ou artística: dissertação ou teses aprovadas para obtenção de títulos de mestre, doutor ou livre-docente e trabalhos de natureza científica, produção técnica ou cultural, literária, filosófica ou artística de autoria ou co-autoria do candidato, publicados em livros e periódicos que possuam corpo editorial, de circulação nacional e/ou internacional, orientação de alunos da graduação e pós-graduação.

Art.6º Na análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa do candidato serão levados em consideração:

I - relevância e inserção no projeto a ser atendido;

II - qualidade e exequibilidade do plano de trabalho.

Art. 7º O professor visitante prestará serviços constantes do seu programa de trabalho, sendo-lhe vetado votar, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. No plano de trabalho do professor visitante, a ser aprovado pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação pretendente, será levado em consideração, para efeito de distribuição da respectiva carga horária, atuação obrigatória em cursos de graduação e pós-graduação, a orientação de monografias, dissertações e/ou teses e dos trabalhos de pesquisa e a participação em outras atividades programadas previstas pelo Programa.

Art. 8º O Edital será publicado no Diário Oficial da União e nele deverá constar, obrigatoriamente:

I - número de vagas;

II - regime de trabalho;

III - setor(es) de estudo(s)/área de conhecimento;

IV - requisitos, período, local e horário das inscrições;

V - prazo de validade da seleção;

VI - normas que regerão a seleção;

VII - prazo de contratação.

Parágrafo único. A íntegra do Edital ficará à disposição dos interessados no local de inscrição e na página eletrônica da Universidade Federal do Ceará/ Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 9º As inscrições poderão ser feitas pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, devendo constar os seguintes requisitos:

I - cópia autêntica do documento de identificação;

II- apresentação do *curriculum vitae*, observado o perfil *Lattes/CNPq*, com os respectivos comprovantes;

III - apresentação de plano de trabalho e/ou projeto de pesquisa.

Art. 10º O processo seletivo será constituído das seguintes etapas:

I - parecer da Comissão Julgadora, com o resultado das provas de títulos e análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa proposto pela unidade acadêmica;

II - homologação do parecer da Comissão Julgadora pelo Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto;

III - deliberação final pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, após parecer de Comissão de Pesquisadores do CNPq, designada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, que examinará a adequação do perfil do candidato ao plano de trabalho/projeto de pesquisa proposto pela unidade acadêmica solicitante da vaga de professor visitante.

Art. 11. A Comissão Julgadora será indicada pelo diretor da Unidade Acadêmica solicitante e constituída por três (3) professores efetivos do Programa de Pós-graduação relacionado.

Art. 12. A contratação do professor visitante deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante análise do *curriculum vitae*, observado o padrão *Lattes* do CNPq, e o disposto nos Artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 13. O professor visitante será contratado por prazo determinado, observando-se, quanto à sua nacionalidade:

I - a contratação de professor visitante brasileiro será feita pelo prazo de até um (1) ano, prorrogável por período adicional, desde que o prazo total de contrato não exceda dois (2) anos;

II - a contratação de professor visitante estrangeiro será feita até o prazo máximo de dois (2) anos, prorrogável por período adicional, desde que o prazo total do contrato não ultrapasse quatro (4) anos.

§1º Antes do término do contrato, o professor visitante deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, a ser avaliado pela respectiva Unidade Acadêmica;

§2º O professor visitante somente poderá ser novamente contratado depois de decorridos dois (2) anos do encerramento do contrato anterior.

Art. 14. A contratação do professor visitante observará o seguinte:

I - na categoria de professor Visitante Sênior, o candidato deverá ser portador do título de Doutor por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, com produção acadêmica relevante e consistente, equivalente à de pesquisador de produtividade do CNPq nível 1A e 1B segundo critérios da área de conhecimento específica à qual pertence o programa de pós-graduação (Comitê de Área do CNPq);

II - na categoria de Professor Visitante Pleno, o candidato deverá ser portador do título de Doutor por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, com produção acadêmica relevante e consistente, equivalente à de pesquisador de produtividade do CNPq nível 1C ou 1D segundo critérios da área de conhecimento específica a qual pertence o programa de pós-graduação (Comitê de Área do CNPq);

III - na categoria de Professor Visitante Junior, o candidato deverá ser portador do título de Doutor por tempo igual ou superior a cinco (5) e inferior a dez (10) anos, com produção acadêmica relevante e consistente, equivalente à de pesquisador de produtividade do CNPq nível 2 segundo critérios da área de conhecimento específica a qual pertence o programa de pós-graduação (Comitê de Área do CNPq);

IV - na categoria de Professor Visitante Jovem Doutor, o candidato deverá ser portador do título de Doutor há no máximo cinco (5) anos e ter tido pelo menos uma bolsa de outra Instituição, com formação acadêmica ou técnico-científica inovadora para o Programa de Pós-Graduação da unidade acadêmica na qual pretende atuar.

Art. 15. O regime de trabalho do professor visitante será o de dedicação exclusiva.

Art.16. O não cumprimento do plano de trabalho pelo professor visitante importará na rescisão de contrato, mediante proposta aprovada pelo Colegiado da Unidade Acadêmica interessada.

Art.17. A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação disciplinará os critérios de seleção dos programas de pós-graduação onde serão lotadas as vagas de professores visitantes autorizadas para a Universidade Federal do Ceará.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário e ressalvado, no que couber, o disposto no Artigo 10º da Resolução nº 09/CONSUNI, de 29/10/1993.

de junho de 2009.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza 08

Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.929, de 6 agosto de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo uniformizar procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da remuneração do professor substituto, professor visitante e professor visitante estrangeiro, contratados com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o rol das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A remuneração de que trata o **caput** será paga em parcela única, sendo composta por:

- I - Vencimento Básico – VB;
- II - Retribuição por Titulação – RT; e
- III - Gratificações, conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, GEDBF, GEBEXT, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008).

§ 2º O valor da remuneração do professor substituto não poderá ser superior ao valor fixado para o servidor de final das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal do órgão ou entidade contratante.

§ 3º O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação - RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

§ 4º É vedada a combinação de vantagens (VB, RT e Gratificações de estímulo) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º A majoração ou instituição de vantagens para os integrantes das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal que serviram de parâmetro para a composição da remuneração do pessoal contratado como professor substituto, somente poderá ser estendida aos contratados temporários mediante termo aditivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro as disposições constante desta Orientação Normativa.

§ 1º Será definido pela instituição contratante o valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro, considerando a qualificação técnica e titulação do profissional a ser contratado e dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 2º O valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro terá como parâmetro a remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme o caso, observando-se as parcelas relacionadas no art. 2º, § 1º, desta Orientação, não podendo ser superior à remuneração fixada para os servidores de final das Carreiras ou Plano retromencionados.

Art. 5º Os contratos em vigor na data da publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 02, de 2009, cuja remuneração fixada para os professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros esteja em desacordo com os moldes previstos pelo art.2º desta Orientação Normativa, deverão ser alterados, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração prevista no **caput** deste artigo retroagirão a 20 de julho de 2009.

Art. 6º Revoga-se a Orientação Normativa nº 2, de 17 de julho de 2009.

Art. 7º Esta Orientação entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

[\(Vide ADIN 2380, de 2000\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.590, de 1995\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.048, de 1999\)](#)

[\(Vide Decreto nº 4.748, de 2003\)](#)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#). -[\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\)](#).

b) de identificação e demarcação territorial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#). [\(Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#). -[\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\)](#).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicas ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#)) ([Regulamento](#))

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ([Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003](#)) ([Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º; ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013](#))

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#)) ([Vide Lei nº 11.204, de 2005](#))

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014](#))

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014](#))

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e ([Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013](#))

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999](#))

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: ([Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005](#))

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#); ([Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005](#))

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. ([Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005](#))

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. ([Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; ([Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013](#))

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e ([Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013](#))

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. ([Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *h*, *i*, *j*, *l* e *m* do inciso VI do caput do art. 2º. ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993](#).

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. ([Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. ([Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

Art. 14. ([Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993

*